



Órgão : 3ª TURMA CRIMINAL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20130710137255APR**
(0013311-17.2013.8.07.0007)
Apelante(s) : FABIO LUCIANO LINS DA SILVA
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Desembargador HUMBERTO ULHÔA
Acórdão N. : 856346

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES - AGRAVANTE - SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA CORPORAL - REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES - INDEFERIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de habilitação por parte do réu deve ser considerada como agravante na individualização da pena do delito de embriaguez ao volante (art. 298, III, CTB), em razão da aplicação do princípio da consunção.

2. O deferimento da suspensão ou da substituição da pena privativa de liberdade encontra óbice nas disposições dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, além de que a concessão dos benefícios não se mostra adequado à prevenção e à repressão do delito.

3. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **HUMBERTO ULHÔA** - Relator, **NILSONI DE FREITAS** - 1º Vogal, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JESUINO RISSATO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 19 de Março de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

HUMBERTO ULHÔA

Relator

RELATÓRIO

FÁBIO LUCIANO LINS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c parágrafo 1º, incs. I e II e art. 309, ambos da Lei n.º 9.503/97.

Consta da denúncia que: *“No dia 30 de abril de 2013, por volta das 20h00min, na Avenida Elmo Serejo, sentido Taguatinga-Ceilândia, Áreas de Chácaras, próximo ao DETRAN, Taguatinga-DF, o denunciado, voluntária e conscientemente, **conduziu**, em via pública, o GM/Kadett, placas JEB 6108-DF, com **capacidade psicomotora alterada** em razão da influência de álcool, apresentando sinais de embriaguez.*

*No mesmo dia, hora e local, o **denunciado**, voluntária e conscientemente, **dirigiu** o GM/Kadett, placas JEB 6108-DF, **sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.***

No dia dos fatos, o denunciado, alcoolizado, conduziu um automóvel, sem a devida habilitação, fazendo zigue-zague na pista, oportunidade em que perdeu o controle da direção do carro, colidiu contra a traseira do microônibus, Marco Pólo/Volare, placas JHK 8027-DF, conduzido por RUBEM MARQUES TEIXEIRA, que estava no ponto de ônibus, invadiu a outra faixa da pista, abalroou o GM/Classic, placas JHV 1740-DF, conduzido por GRACE HELEN D'ASSUMPÇÃO, e, em seguida, a motocicleta Kawasaki/Ninja 500, placa JJT 8407-DF, conduzida por LAZARO MOREIRA DE SOUZA, pegando fogo e colocando em risco os demais condutores e pedestres que circulavam no local.

Populares apagaram o fogo do veículo do denunciado com o extintor de incêndio do GM/Classic, enquanto ele tentou fugir do local, sendo impedido pelas pessoas que estavam na parada de ônibus.

Em seguida, viaturas do DETRAN e da Polícia Militar compareceram ao local e constataram que o denunciado não era habilitado e apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como hálito, sonolência, vômito, desordem nas vestes, agressividade, exaltação, falando em excesso, dificuldade no equilíbrio, falta de coordenação motora e dificuldade de se expressar e andar.

O denunciado se negou a realizar o teste do bafômetro e foi lavrado o Termo de Constatação de Dirigir Sob Influência de Álcool (fl. 17).”- fl. 03.

Pela sentença de fls. 233/235, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Taguatinga julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado como incurso nas disposições do art. 306, caput, c/c art. 298, inc. III, ambos da Lei n.º 9.503/97, fixando a pena em definitivo em 02 (dois)

anos de detenção, regime inicial semiaberto, pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (ou, caso já a possua, suspender a habilitação) pelo prazo de 1 (um) ano; o réu foi absolvido do crime tipificado no art. 309, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Intimado do julgado, o réu manifestou o desejo de recorrer, fls. 238/239, apresentando as razões recursais às fls. 245/249.

A Defesa sustenta que a condução do réu para o sistema carcerário é medida demasiadamente gravosa, a comprometer sua reinserção no mercado de trabalho. Pede a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal e, alternativamente, a suspensão da pena prevista no art. 77 da referida norma, ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores dos benefícios.

O Ministério Público apresentou contrarrazões pela manutenção do julgado - fls. 251/253.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Fernando Cezar Pereira Valente, oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso – fls. 260/263.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por **FÁBIO LUCIANO LINS DA SIILVA** contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Taguatinga que, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou nas disposições do art. 306, *caput*, c/c art. 298, inc. III, ambos da Lei n.º 9.503/97, à pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção, regime inicial semiaberto, pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, além da proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (ou, caso já a possua, suspender a habilitação) pelo prazo de 1 (um) ano.

Devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, a Defesa pede a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal e, alternativamente, a suspensão da pena prevista no art. 77 da referida norma, ao argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores dos benefícios.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 306 e 309, tutelam a incolumidade dos demais condutores e pedestres, dispondo, ainda, o art. 298 que: "*São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...) III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.*"

Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, no caso de ser praticado o delito de trânsito em contexto onde o condutor não possua habilitação para conduzir veículo automotor, tal fato não deve incidir como delito autônomo, mas sim como agravante, em observância às disposições acima referidas.

Neste sentido, jurisprudência desta eg. Corte de Justiça:

"O crime de direção de veículo automotor sem habilitação (art. 309 do CTB) praticado em concurso com o de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), delito mais grave, deve ser reconhecido como agravante genérica (art. 298, inciso III, do CTB). Não há cometimento de dois delitos autônomos, em decorrência do princípio da consunção. Precedentes da Turma."(Acórdão n.842107, 20140810020822APR, Relator:

SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 09/01/2015. Pág.: 215)

"Ocorre o fenômeno da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave, com a agravante genérica do artigo 298, inciso III, do CTB."(Acórdão n.816330, 20130310143238APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 11/09/2014. Pág.: 165)

Assim, sem mácula o julgado monocrático que absolveu o réu com relação ao crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e o condenou nas disposições do art. 306, *caput*, c/c art. 298, inc. III, ambos da Lei n.º 9.503/97.

Passo à individualização da pena, razão do inconformismo recursal.

Na primeira fase, nada a reparar na valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias do crime, antecedentes e personalidade do réu, eis que devidamente fundamentadas as razões pelas quais a pena-base foi majorada 1(um) ano acima do mínimo legal, além da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a resultar na pena-base de 1(um) ano de 6(seis) meses de detenção.

Na segunda-fase, do mesmo modo, presentes as agravantes da reincidência (fl. 82) e da condução do veículo sem habilitação (art. 298, III, CTB), e a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, sem mácula a majoração da pena em 6 (seis) meses.

Na terceira-fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, correta sua fixação **definitiva em 02 (dois) anos de detenção**.

Quanto ao regime para cumprimento da reprimenda, deve ser mantido o regime semiaberto, pois devidamente observadas às disposições do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

Em relação à pena pecuniária, nada a reparar na fixação de 30 (trinta) dias-multa, considerada a situação econômica do réu.

No que diz respeito à substituição ou suspensão da pena privativa de liberdade, sem razão o apelante.

Os benefícios contidos nos arts. 44 e 77 do Código Penal exigem para sua concessão, além de condenação inferior a 4(quatro) e 2(dois) anos respectivamente, que o réu não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente.

No caso, conquanto o réu tenha sido condenado à pena de 2(dois) anos de detenção, restou devidamente demonstrada sua reincidência, ante as cinco condenações definitivas e anteriores (fls. 80/82 e 84/85). Mesmo não se tratando de reincidência específica, o réu possui ainda maus antecedentes e personalidade voltada à prática de crimes, o que, por si só, demonstra não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a suspensão condicional da pena, benefícios previstos nos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal.

Neste sentido, julgados deste eg. Tribunal de Justiça:

"A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível nos casos de reincidência genérica e maus antecedentes, porquanto a medida não se apresenta socialmente recomendável, por demonstrar que não será suficiente prevenção e reprovação do crime."(Acórdão n.838855, 20130810074768APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/12/2014, Publicado no DJE: 15/12/2014. Pág.: 129)

"A concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende da análise de requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Desse modo, em que pese o quantum da pena-base ser inferior a quatro anos, inviável a concessão do benefício para réu reincidente e detentor de maus antecedentes."(Acórdão n.828042, 20140110177496APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 92)

"A reincidência e os maus antecedentes obstam a substituição e o sursis da pena, nos termos dos arts. 44 e 77 do CP." (Acórdão n.822511, 20130111876123APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/09/2014, Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 215)

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegro o julgado monocrático por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME